



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033988-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ELIENE RIBEIRO SANTOS, é agravado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49989

Processo nº: 2033988-07.2025.8.26.0000

Agravante: Eliene Ribeiro Santos

Agravado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Agravo de instrumento. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos. Não demonstrada situação econômico-financeira compatível com o perfil de pessoa destinatária do benefício pleiteado. Gratuidade da justiça indeferida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela requerente em razão da r. sentença de fls. 64/65, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência e da sua família; que restou demonstrada a sua hipossuficiência; e, que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Foi concedido efeito suspensivo à r. decisão recorrida e determinada a apresentação de documentos para a apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, que foram juntados a fls. 116//183.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Registre-se que o §3º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ainda, nos termos do §2º, do artigo 99 do Novo Código de Processo Civil, está disciplinado que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

É importante mencionar que, muito embora o Código de

Processo Civil não preveja balizas suficientes para a caracterização de hipossuficiência econômica, as Deliberações nº 89 e 137 do Conselho Superior da Defensoria Pública, fixam como critério objetivo auferir renda não superior a três salários-mínimos.

Conforme se verifica nos documentos juntados, inclusive na declaração de imposto de renda Exercício 2024 / Ano-calendário 2023, o agravante auferiu rendimentos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, da Prefeitura Municipal de Jaguaripe e também recebeu rendimentos de sócio ou titular de microempresa/empresa de pequeno porte.

Ainda, também se constata nos extratos bancários anexados que o ora agravante recebe valores mensais a título de crédito que superam 3 (três) salários-mínimos.

Diante dos documentos apresentados, não restou suficientemente demonstrado que o agravante tem uma situação econômico-financeira que se mostra compatível com o perfil de pessoa destinatária do benefício pleiteado, ou seja, de pessoa que não tem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da subsistência própria e da sua família.

Então, pelo todo produzido nos autos, mostra-se inaplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, outra não poderia ser a solução senão o indeferimento da gratuidade.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator